

PARECER:

Concedido.
À Conservação Superior
Lx, 28/2/2012
Cláudia Crispim dos Santos

Cláudia Crispim dos Santos
Conservadora - Coordenadora

DESPACHO:

Concedido
28/2/2012
Fundação

24-1-2012

Informação no P.º C.Bm. 28/2010 SJC

ASSUNTO: Consulta efetuada por Solicitador – Emolumentos devidos no caso de registo de penhora automóvel através do portal do automóvel *on-line*.

1. O Senhor Solicitador, Dr. Armando Branco, veio solicitar, através de *e-mail* reencaminhado pelo HelpDesk do Documento Único Automóvel (DUA), esclarecimentos relativos ao registo automóvel.

Informa que nos cancelamentos de registo de penhora sobre veículo, submetidos através do portal automóvel *on-line*, está a ser exigido o pagamento do emolumento, o qual considera indevido. E no entanto, nos pedidos de cancelamento de registo de penhora sobre veículo, efetuados ao balcão, não estão a ser cobrados (e na opinião do Senhor Solicitador, e bem) quaisquer valores.

Assim, pretende o devido esclarecimento sobre a presente questão, e no caso de se considerar o raciocínio atrás exposto acertado, sugere a correção da plataforma.

1

2. Cumpre apreciar.

De acordo com a alínea a), do n.º 1 do artigo 16.º-B do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado (RERN) ¹, «são gratuitos os seguintes actos: a) *Cancelamento de ónus ou encargos por efeito de decisão judicial ou administrativa*».

Quais são os casos que parecem estar incluídos na *facti specis* da presente norma?

Afigura-se-nos que, todos os cancelamentos de encargos previstos nos artigos 58.º, n.º 1 e 2 e 101.º, n.º 5 do Código do Registo Predial (CRP), aplicável ao registo automóvel *ex vi* do artigo 29.º do Registo da Propriedade Automóvel (RPA). Resultando esses pedidos de cancelamento de decisão judicial ou administrativa.

Na decisão judicial temos que incluir tanto os cancelamentos dos ónus ou encargos que são determinados por decisão do próprio juiz, como aqueles casos em que é a pedido dos solicitadores de execução.

Uma das principais inovações do regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março², foi a criação da figura do agente de execução, cuja competência funcional é definida pelo artigo 808.º, n.º 1 do Código de Processo Civil (CPC). Com essa criação pretendeu-se, especialmente *“deslocar do tribunal (juiz e funcionários) para o agente de execução o desempenho dum conjunto de tarefas que, não constituindo exercício do poder jurisdicional, podem ficar a cargo de funcionários ou profissionais liberais, oficialmente encarregados de, por conta do exequente, promover e efectuar as diligências executivas”*³.

¹ O Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: DL n.º 194/2003, de 23/08; Ret. n.º 11-I/2003, de 30/09; DL n.º 53/2004, de 18/03; DL n.º 199/2004, de 18/08; DL n.º 111/2005, de 08/07; DL n.º 178-A/2005, de 28/10; Ret. n.º 89/2005, de 27/12; DL n.º 76-A/2006, de 29/03; DL n.º 85/2006, de 23/05; DL n.º 125/2006, de 29/06; DL n.º 237-A/2006, de 14/12; DL n.º 8/2007, de 17/01; DL n.º 263-A/2007, de 23/07; Lei n.º 40/2007, de 24/08; DL n.º 324/2007, de 28/09; DL n.º 20/2008, de 31/01; DL n.º 73/2008, de 16/04; DL n.º 116/2008, de 4/07; Ret. n.º 47/2008, de 25/08; DL n.º 247-B/2008, de 30/12; DL n.º 122/2009, de 21/05; DL n.º 185/2009, de 12/08 e DL n.º 99/2010, de 02/09.

² Altera o Código de Processo Civil, o Código Civil, o Código do Registo Predial, o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Código de Processo do Trabalho, o Código dos Valores Mobiliários e legislação conexa, alterando o regime jurídico da ação executiva.

³ *In*, Lebre de Freitas e Armindo Ribeiro Mendes, Código de Processo Civil, Anotado, III volume.

2 

Conforme resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 38/2003, o legislador teve a intenção de simplificar os atos executivos *“cuja excessiva jurisdicionalização e rigidez tem obstado à satisfação, em prazo razoável dos direitos do exequente”*.

O solicitador de execução aparece como um novo operador judiciário, dada a assunção de responsabilidades novas e distintas ao abrigo daquele diploma, bem como dada a sua posição distanciada em relação às partes intervenientes no processo executivo, a imparcialidade, a isenção e a transparência.

Na opinião do Prof. Dr. José Lebre de Freitas, *“... o solicitador de execução é um misto de profissional liberal e funcionário público, cujo estatuto de auxiliar da justiça implica a detenção de poderes de autoridade no processo executivo”*, in *A Ação Executiva depois da Reforma – 2004 – Coimbra Editora*.

No que respeita à decisão administrativa, ela há-de resultar de um órgão administrativo que pertença à Administração Pública ⁴.

Porém, o que verdadeiramente está em tabela na presente consulta efetuada a este Instituto, é a questão relacionada com a tributação emolumentar, posto que o consulente entende que é indevida a exigência do pagamento emolumentar nos cancelamentos de registo de penhora efetuados *on-line*, pois ao balcão (a forma tradicional, como se refere) não estão a ser cobrados quaisquer emolumentos.

A alínea a), do n.º 1 do artigo 16.º-B do RERN, de facto propugna pela gratuidade ⁵ destes atos de cancelamento, independentemente da forma ou do meio pelos quais os mesmos são pedidos ou que deem entrada no serviço de registo.

⁴ Assim, da conjugação dos artigos 13.º e n.º 2 do artigo 2.º do Código do Procedimento Administrativo, resulta que são órgãos da Administração Pública (para os efeitos daquele Código):

- a) Os órgãos do Estado e das Regiões Autónomas que exerçam funções administrativas;
- b) Os órgãos dos institutos públicos e das associações públicas;
- c) Os órgãos das autarquias locais e suas associações e federações.

Assim, cabe no preceito agora em análise – alínea a), do n.º 1 do artigo 16.º-B – um cancelamento de registo de penhora a favor da Fazenda Pública.

⁵ A propósito da mesma realidade – não exigência de emolumentos – muitas vezes utiliza-se a expressão «gratuidade» e noutros casos utiliza-se a expressão «isenção emolumentar». No entanto, trata-se de conceitos diferentes, e que são aferidos em função do que a lei prescreve: a gratuidade é fixada tendo em conta o ato em si, a isenção dirigindo-se a um ato que é normalmente tributado mas que, em função do requerente ou das circunstâncias que o rodeiam, beneficia de um regime de exceção.



Acontece, porém, que quando ao balcão de uma conservatória é solicitado um registo automóvel o qual beneficia, desde logo, de uma isenção ou gratuidade, pode o serviço verificar esse facto, porque analisa no momento os respetivos pressupostos de admissibilidade ⁶.

Diversamente acontece nos pedidos efetuados via *on-line*.

É que estes pedidos têm especificidades e características próprias relacionadas com o meio tecnológico ao seu dispor.

Como é consabido, o pedido *on-line* de atos de registo automóvel foi regulamentado pela Portaria n.º 99/2008, de 31 de janeiro. E com o intuito de incentivar a utilização dos meios electrónicos o legislador anuncia no exórdio da referida Portaria que os registos pedidos através da Internet vão beneficiar de redução dos inerentes custos.

Neste caso, o pedido dá entrada no *site do automovelonline* e automaticamente é gerada uma referência Multibanco para pagamento do mesmo, sob pena do pedido não dar entrada no *BackOffice* do ambiente de trabalho da conservatória onde o mesmo será distribuído. Só posteriormente, aquando da apreciação do processo registral por parte da conservatória é que a conta é verificada, e caso haja lugar a devolução de emolumentos, a conservatória devolve a quantia paga.

Ou seja, quando o sistema internamente recebe o pedido, tem que haver lugar a confirmação do pagamento, para que haja a transferência de ficheiros, apresentando-se de seguida o pedido no livro diário da conservatória respetiva, e concretizando-se a regra de que o número de ordem e a data do registo é a da apresentação – cfr. artigo 43.º do Regulamento do Registo de Automóveis (Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro).

⁶ A regra quanto ao momento do pagamento dos emolumentos é a que decorre do n.º 1 do artigo 151.º do CRP, aplicável ao registo automóvel, *ex vi* do artigo 29.º do Registo da Propriedade Automóvel, ou seja, «os emolumentos e taxas devidas pelos actos praticados nos serviços de registo são pagos em simultâneo com o pedido ou antes deste».

Já o artigo 5.º daquela Portaria refere que «os pedidos de actos de registo de veículos efectuados através do sítio (www.automovelonline.mj.pt) são anotados pela ordem da hora da respectiva anotação».

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 9.º estipula que «após a submissão electrónica do pedido, é gerada automaticamente uma referência para pagamento dos encargos devidos pelo registo».

O n.º 2 daquele preceito legal refere que «o pagamento dos encargos referidos no número anterior deve ser efectuado no prazo de cinco dias após a geração da referência para pagamento, **sob pena de cancelamento do pedido de registo**»⁷ (sublinhado nosso).

A alternativa, considerando que o sistema é incapaz de reconhecer atos gratuitos, seria admitir a entrada de todos os pedidos de registo efetuados *on-line* sem qualquer pagamento inicial, o que contrariaria o disposto no artigo 34.º do Regulamento do Registo Automóvel e artigo 8.º do RERN.

Ao acolher as novas tecnologias como vias de transmissão do pedido de registo, o legislador terá, certamente, ponderado a estrutura e eficiência do sistema, construindo-o tendo em conta que pela grande maioria dos atos de registo são devidos emolumentos.

No momento da confirmação da conta⁸, e tratando-se de um ato de registo gratuito, a Conservatória procede à devolução dos emolumentos pagos, por sua iniciativa ou podendo o interessado solicitar a sua devolução através de pedido formulado para o efeito, ou através de recorrer hierarquicamente da liquidação da conta, caso não proceda o pedido de devolução de emolumentos, nos termos do artigo

⁷ A condição de admissibilidade do pedido nos casos dos registos sobre veículos promovidos *on-line*, é o pagamento da referência de multibanco gerada, mesmo nos casos em que aos mesmos não sejam devidos emolumentos. A “preterição” desta regra de admissão impede a “entrada” do pedido no serviço para a respetiva análise registral. Aliás, conforma se disse no parecer proferido no Proc.º R.Co. 39/2007 DSJ-CT «um pedido não acompanhado do pagamento das importâncias a que está sujeito é um pedido que nele não deve sequer ingressar, e, logo, um pedido em relação ao qual a questão da qualificação não pode sequer pôr-se».

⁸ Como já se disse em anterior parecer do Conselho Técnico deste Instituto, «o ciclo de liquidação dos custos emolumentares inerentes ao processo registral só se considera fechado com a decisão sobre o pedido de registo – manifeste-se ela em decisão de qualificação, de típica, de sentido favorável (traduzida na feitura dos actos nos termos requeridos) ou desfavorável (traduzida na não feitura do acto tal como requerido), ou em atípica decisão de recusa de qualificação –, pois que só então haverá conta do acto».

147.º-C do Código do Registo Predial (CRP), aplicável subsidiariamente ao registo automóvel, por força do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro.

3. Em conclusão:

- A alínea a), do n.º 1 do artigo 16.º-B do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado determina que «são gratuitos os seguintes actos: a) Cancelamento de ónus ou encargos por efeito de decisão judicial ou administrativa».

- Ao balcão de um serviço, é possível verificar, desde logo, os respetivos pressupostos de admissibilidade do pedido, designadamente, se pelos atos são devidos emolumentos ou não, e neste caso, não se cobrando, ou *a posterior*, se devolvendo aos interessados.

- Diversamente acontece no caso do registo automóvel *on-line*. A condição de admissibilidade do pedido nos casos dos registos sobre veículos promovidos *on-line*, é o pagamento da referência de multibanco gerada, mesmo nos casos em que não sejam devidos emolumentos, porque o sistema é incapaz de distinguir os atos gratuitos. A “preterição” desta regra de admissão impede a “entrada” do pedido no serviço para a respetiva análise registral, uma vez que a Portaria que regulamenta estes pedidos estipula que o não pagamento dos encargos emolumentares, determinando o cancelamento do pedido.

- No momento da confirmação da conta, o serviço de registo devolve a quantia paga, por sua iniciativa ou por iniciativa dos interessados, podendo sempre aqueles, em última instância, recorrerem do ato de liquidação da conta.

À consideração superior.

Lisboa, 28 de fevereiro de 2012.

Maria Gabriela dos Reis Isidro

GABRIELA ISIDRO
Adjunta de Conservador